



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913673 - SP (2020/0343478-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GELSON FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE : VILMA MARIA DEVUS DA SILVA
ADVOGADOS : TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : GELSON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : VILMA MARIA DEVUS DA SILVA
ADVOGADOS : TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO ISOLADOS.

RECURSO ESPECIAL DE GELSON E VILMA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIREITO DE MANUTENÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO JÁ APOSENTADO. DEMISSÃO APÓS DEZOITO ANOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO DE MANUTENÇÃO NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AMIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto por beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial contra acórdão do TJSP que limitou o direito de permanência no plano de saúde ao prazo previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/98, em razão de aposentadoria anterior à vigência da referida lei.

2. A questão em discussão consiste em saber se o aposentado que contribuiu para o plano de saúde coletivo tem direito à manutenção

como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava durante a vigência do contrato de trabalho, conforme art. 31 da Lei n. 9.656/98, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido antes da vigência da lei.

3. Nos termos dos arts. 30 e 31, ambos da Lei n. 9.656/1998, o ex-empregado demitido tem direito de ser mantido no plano de saúde pelo prazo máximo de 24 meses, ao passo que o aposentado tem o mesmo direito pelo tempo que contribuiu para o plano, ou por prazo indeterminado, caso tenha contribuído por mais de 10 anos.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que o direito de manutenção no plano de saúde se aplica ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido durante vínculo empregatício com outra empresa.

5. Caso concreto em que o beneficiário, embora demitido, já era aposentado na data da contratação, aplicando-se ao caso a regra do art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, tendo em conta haver trabalhado por mais 18 anos após sua aposentadoria. Julgado específico desta eg. Terceira Turma.

6. Com o provimento do recurso especial de GELSON e VILMA, houve a perda de objeto do apelo nobre da AMIL.

7. Recurso especial de GELSON e VILMA provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, garantindo a manutenção dos recorrentes no plano de saúde nas mesmas condições oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho. Agravo em recurso especial da AMIL prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913673 - SP (2020/0343478-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GELSON FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE : VILMA MARIA DEVUS DA SILVA
ADVOGADOS : TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : GELSON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : VILMA MARIA DEVUS DA SILVA
ADVOGADOS : TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO ISOLADOS.

RECURSO ESPECIAL DE GELSON E VILMA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIREITO DE MANUTENÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO JÁ APOSENTADO. DEMISSÃO APÓS DEZOITO ANOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO DE MANUTENÇÃO NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AMIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto por beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial contra acórdão do TJSP que limitou o direito de permanência no plano de saúde ao prazo previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/98, em razão de aposentadoria anterior à vigência da referida lei.

2. A questão em discussão consiste em saber se o aposentado que contribuiu para o plano de saúde coletivo tem direito à manutenção

como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava durante a vigência do contrato de trabalho, conforme art. 31 da Lei n. 9.656/98, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido antes da vigência da lei.

3. Nos termos dos arts. 30 e 31, ambos da Lei n. 9.656/1998, o ex-empregado demitido tem direito de ser mantido no plano de saúde pelo prazo máximo de 24 meses, ao passo que o aposentado tem o mesmo direito pelo tempo que contribuiu para o plano, ou por prazo indeterminado, caso tenha contribuído por mais de 10 anos.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que o direito de manutenção no plano de saúde se aplica ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido durante vínculo empregatício com outra empresa.

5. Caso concreto em que o beneficiário, embora demitido, já era aposentado na data da contratação, aplicando-se ao caso a regra do art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, tendo em conta haver trabalhado por mais 18 anos após sua aposentadoria. Julgado específico desta eg. Terceira Turma.

6. Com o provimento do recurso especial de GELSON e VILMA, houve a perda de objeto do apelo nobre da AMIL.

7. Recurso especial de GELSON e VILMA provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, garantindo a manutenção dos recorrentes no plano de saúde nas mesmas condições oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho. Agravo em recurso especial da AMIL prejudicado.

RELATÓRIO

GELSON FRANCISCO DA SILVA e VILMA MARIA DEVUS DA SILVA (GELSON e VILMA) ajuizaram ação de obrigação de fazer contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. (AMIL), pretendendo as suas manutenções no plano de saúde coletivo empresarial, nas mesmas condições de antes das suas demissões.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, para *confirmar os efeitos da tutela inicialmente antecipada (pág. 62) e determinar à ré que mantenha os autores no quadro de beneficiários do plano de saúde, nas mesmas condições oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho, podendo exigir deles o pagamento integral do valor do plano, valor esse que será apurado em liquidação*. Além disso, a AMIL foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 285/289).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por AMIL, em acórdão relatado pelo Des. MAURICIO CAMPOS DA SILVA VELHO, assim ementado:

APELAÇÃO. Plano de Saúde. Art. 31 da Lei nº 9656/98. Aposentado e demitido sem justa causa. Pretensão de permanecer no plano por tempo indefinido nas mesmas condições auferidas, pagando integralmente o valor da mensalidade. Aposentadoria anterior à vigência da Lei nº 9656/98. Direito de permanência que não se estabeleceu por tempo indefinido uma vez que no momento da aposentadoria não existia o benefício. Impossibilidade de aplicação retroativa de lei. Permanência em razão da demissão sem justa causa, que ocorreu no curso de vigência da Lei nº 9656/98, e direito à portabilidade especial de carências. Sentença reformada. Recurso da ré a que se dá parcial provimento (e-STJ, fl. 352).

Os embargos de declaração opostos pela AMIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 445/446).

Inconformados, GELSON e VILMA manifestaram recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 31 da Lei n. 9.656/98, ao sustentar, em síntese, que fazem jus a continuar no plano de saúde nos mesmos moldes de que dispunha na época da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o pagamento integral, correspondente à parcela descontada de seu salário acrescentada da parte paga pela antiga empregadora, por tempo indeterminado (e-STJ, fls. 358/400).

As contrarrazões foram apresentadas pela AMIL (e-STJ, fls. 459/466).

Concomitantemente, AMIL também manejou recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal apontando, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 492 e 1.022, ambos do CPC, ao sustentar, em síntese, (1) negativa de prestação jurisdicional; e (2) julgamento *extra petita*.

As contrarrazões foram apresentadas por GELSON e VILMA (e-STJ, fls. 451 /457).

Em juízo de admissibilidade, a presidência da Seção de Direito Privado do TJSP admitiu o apelo nobre de GELSON e VILMA e não admitiu o da AMIL (e-STJ, fls. 467/469 e 470/472).

Inconformada, a AMIL manifestou agravo, sustentando o desacerto da decisão que não admitiu o seu recurso especial.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 482/489).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece provimento e o agravo deve ser julgado prejudicado.

A) Do recurso especial de GELSON e VILMA

Da violação do art. 31 da Lei n. 9.656/98

A hipótese que aqui se julga envolve discussão acerca do direito à manutenção de benefício de plano de saúde coletivo, nos termos das regras insculpidas no arts. 30 e 31, ambos da Lei n. 9.656/98.

O Tribunal bandeirante entendeu que GELSON possui apenas o direito de permanência no plano de saúde coletivo empresarial por tempo definido, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.656/98, sob o entendimento de que, no momento da aposentadoria, não existia o benefício. Senão vejamos:

[...] pelo que se depreende das alegações das partes o autor era contribuinte do benefício de saúde e obteve sua aposentadoria em 14/03/1998, e naquela ocasião não se encontravam vigentes as disposições da Lei nº 9656/98, pelo que não há direito à permanência indefinida do plano, mas apenas permanência em razão da demissão sem justa causa realizada em 15/01/2017.

E como contribuiu por grande período, de se ver que tem direito à permanência pelo prazo máximo previsto no artigo 30, da lei nº 9656 /98, aplicável ao caso porque a demissão se deu durante sua vigência.

É certo que o seu prazo máximo de permanência já se esvaiu no curso dessa discussão judicial e não pode o autor diante da indefinição colher os prejuízos dela advindos, pelo que seu direito à portabilidade especial de carências para plano de saúde individual ou familiar, ou coletivo por adesão, em operadoras do mercado, deve ser exercido em até 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

A portabilidade é direito que foi regulamentado pelo artigo 28 da Resolução Normativa nº 279/2011, da ANS, que trata especificamente da regulamentação dos artigos 30 e 31, da Lei nº 9.656/98.

Art. 28. A Resolução Normativa nº 186, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 7º-C. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado ou seus dependentes vinculados ao plano, durante o período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31

da Lei 9.656, de 1998, poderá exercer a portabilidade especial de carências para plano de saúde individual ou familiar ou coletivo por adesão, em operadoras, na forma prevista nesta Resolução, com as seguintes especificidades:

(...) III - a portabilidade especial de carências deve ser requerida pelo beneficiário ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado:

a) no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente; ou b) no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

Anoto que a possibilidade de portar carências não é nova para ex-funcionários demitidos ou aposentados, vez que já era prevista na RN nº 186/2009 antes da sua alteração pela RN nº 279/11. Assim, não pode a ré alegar ignorância.

O recurso, destarte, merece provimento.

III DECISÃO

Diante do exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito de permanência no plano em razão de demissão sem justa causa, pelo prazo de 24 meses contados do desfazimento do vínculo trabalhista, e reconhecer também o direito à portabilidade de carências cumpridas e que poderá ser exercido excepcionalmente em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta, devendo a operadora adotar todas as providências que se fizerem necessárias, caso o autor manifeste formalmente seu interesse.

Cada parte arcará com as custas e despesas processuais despendidas e 50% dos honorários advocatícios da parte contrária. Fixo honorários advocatícios em 12% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Por derradeiro, dou por expressamente debatidos todos os dispositivos legais e constitucionais veiculados na análise deste recurso, considerando que não cabe ao julgador o enfrentamento de todas as teses articuladas pelas partes (e-STJ, fls. 351/355 - sem destaques no original).

Em suma, apesar de GELSON ter continuado a trabalhar em sua antiga empregadora após a sua aposentadoria aos **14/3/1998** até a sua demissão sem justa causa realizada aos **15/1/2017**, a sua condição de aposentado implicava na incidência do art. 30 da Lei n. 9.656/98, sob o entendimento de que, no momento da aposentadoria, não existia o benefício.

Na espécie, é indiscutível que o coautor GELSON já se encontrava aposentado no momento da rescisão de seu contrato de trabalho, assim como é fato que, durante a vigência do contrato, ele esteve vinculado ao plano de saúde administrado pela AMIL.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior conta com julgado específico desta eg. Terceira Turma no sentido de que, ao ex-empregado aposentado que retorna ao mercado de trabalho, aplica-se o direito de manutenção previsto no art. 31 da Lei 9.656/1998, ainda que a aposentadoria tenha se dado no curso de vínculo empregatício com outra empresa.

Refiro-me ao seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADO QUE É CONTRATADO POR EMPRESA E, POSTERIORMENTE, DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA.

1. Ação ajuizada em 31/05/2011. Recurso especial e agravo em recurso especial atribuídos ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/1973.

2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a agravante deve ser mantida em plano de saúde contratado por seu falecido esposo e, na hipótese de se decidir pela sua manutenção, definir se esta tem direito à manutenção por tempo indefinido ou por tempo determinado, de acordo com a Lei 9.656/98.

3. É assegurado ao trabalhador aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

4. O art. 31 da Lei 9.656/98 não evidencia, de forma explícita, que a aposentadoria deve dar-se posteriormente à vigência do contrato de trabalho, limitando-se a indicar a figura do aposentado - sem fazer quaisquer ressalvas- que tenha contribuído para o plano de saúde, em decorrência do vínculo empregatício.

5. O tempo total de contribuição ao plano foi de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, mostrando-se, impossível, portanto, a aplicação do art. 31, caput, da Lei, que exige tempo de contribuição mínimo de 10 (dez) anos.

6. A manutenção do contrato de seguro saúde deve dar-se nos moldes do que dispõe o art. 31, § 1º, da Lei, que prevê que ao aposentado que contribuiu para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior a 10 (dez) anos é assegurado o direito de manutenção como beneficiário à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assumido o pagamento integral do mesmo.

7. Recurso especial de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A não provido.

8. Agravo em recurso especial de CORA ZOBARAN FERREIRA conhecido.

Recurso especial CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

(REsp 1.371.271/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017 – sem destaques no original)

No caso, o Tribunal bandeirante entendeu pela manutenção do beneficiário no plano de saúde com base na regra do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, pelo prazo de 24 meses, *aplicável ao caso porque a demissão se deu durante sua vigência* (e-STJ, fls. 354).

Contudo, com fundamento no suprarreferido precedente, entendo que o acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em conta que o art. 31 da Lei n. 9.656/98 não especifica expressamente que a aposentadoria deve ocorrer após a vigência do contrato de trabalho, apenas mencionando a figura do aposentado, sem qualquer ressalva, que tenha contribuído para o plano de saúde em razão do vínculo empregatício.

Desse modo, a continuidade do contrato de seguro-saúde deve seguir o disposto no art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/98, que garante ao aposentado que contribuiu para planos coletivos de assistência à saúde pelo prazo mínimo de 10 anos o direito de permanecer como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

B) Do agravo em recurso especial da AMIL

O recurso, contudo, encontra-se prejudicado.

Isso porque, nas razões de seu apelo nobre, a AMIL defendeu, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido, em razão de ter sido *extra petita*, alegando que GELSON e VILMA não haviam pedido a permanência por tempo definido ou a portabilidade de carência.

Entretanto, com o provimento do apelo nobre de GELSON e VILMA para o fim de restabelecer a sentença, que aplicou ao caso o art. 31, *caput*, da Lei n. 9.656/98, ocorreu a perda de objeto do recurso da AMIL.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial de GELSON e VILMA, para restabelecer a sentença de primeiro grau, e **JULGO PREJUDICADO** o recurso da AMIL.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.913.673 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0343478-5

Número de Origem:

10067612720178260554

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GELSON FRANCISCO DA SILVA

RECORRENTE : VILMA MARIA DEVUS DA SILVA

ADVOGADOS : TATIANA PERES DA SILVA - SP218831

ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : GELSON FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO : VILMA MARIA DEVUS DA SILVA

ADVOGADOS : TATIANA PERES DA SILVA - SP218831

ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025